

3º PAINEL: EXECUÇÃO TRABALHISTA

É correta a responsabilidade de ex-sócio por dívidas da empresa?

Profª Adriana Calvo

CASO GERADOR

Maria trabalhou como gerente comercial da empresa XPTO Ltda de 2000 a 2008, contudo, nunca foi registrada como CLT. A empresa XPTO Ltda adotava a prática da “*pejotização*”. Em janeiro de 2008, Maria foi demitida e saiu sem receber suas verbas rescisórias. Em agosto de 2008, Maria procurou um advogado trabalhista que ajuizou uma ação trabalhista de vínculo de emprego.

Profª Adriana Calvo

O processo da Maria foi julgado procedente e a empresa XPTO foi condenada a pagar R\$500.000,00. A execução foi iniciada em 2015 e o juiz determinou “penhora on line” das contas bancárias da empresa, dos seus administradores e dos seus sócios (havia somente 2 sócios, que eram também administradores). Contudo, a penhora foi negativa. O advogado de Maria requereu a penhora on line de um ex-sócio – Sr. Samuel.

Prof^a Adriana Calvo

O Sr. Samuel foi sócio da empresa XPTO de 1998 a 2003 com 1 quota. A data da averbação de sua retirada da sociedade foi em janeiro de 2003. O juiz do trabalho determinou a penhora on line do Sr. Samuel imediatamente e o resultado foi a penhora no valor de R\$450.000,00.

O Sr. Samuel, indignado, procura um advogado trabalhista para consultá-lo sobre as chances de liberação da sua conta bancária, uma vez que se retirou da sociedade há mais 12 anos.

Prof^a Adriana Calvo

ANTES DO CC DE 2002

Quanto ao sócio que se retirou da sociedade, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR do Código Civil de 2002, o entendimento majoritário da jurisprudência era *no sentido que o sócio retirante poderia responder caso fosse sócio na época da prestação de serviços do reclamante sob o argumento que teria se beneficiado do seu labor.*

Prof^a Adriana Calvo

DEPOIS DO CC DE 2002

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até **dois anos** depois de **averbada a modificação do contrato**, responde o cedente **solidariamente** com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Profª Adriana Calvo

Art. 1032 do CC

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer averbação.

Prof^a Adriana Calvo

É possível a aplicação subsidiária dos arts. 1003 e 1032 do CC ao processo do trabalho, uma vez que a CLT é silente?

Prof^a Adriana Calvo

A limitação da
responsabilidade do ex-sócio
por 2 anos do CC de 2002 é
compatível com os princípios
do Processo do Trabalho?

Prof^a Adriana Calvo

POSIÇÃO A FAVOR

Parte da jurisprudência apoia o entendimento da aplicação ao processo do art. 1003 do CC, em razão da omissão da CLT e total compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, principalmente os princípios da *dignidade da pessoa humana e do meio mais gravoso da execução* (arts. 769 e 889 da CLT).

Prof^a Adriana Calvo

Prof. Pedro Paulo Teixeira Manus

“... Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após 2 anos da averbação da alteração contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais....”

Fonte: SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade do ex-sócio. Revista Ltr 70-09/144)

Prof^a Adriana Calvo

Prof. Mauro Schiavi

“... No nosso sentir, o art. 1003 do Código Civil, se aplica ao processo do trabalho, *por conter um critério objetivo e razoável de delimitação* da responsabilidade do sócio retirante....”

Fonte: SCHIABI, Mauro. Execução no processo do trabalho. 7ª edição. Ltr

Profª Adriana Calvo

Prof. Mauro Schiavi

“... Não obstante, em casos de fraude e de notória insolvência da empresa ao tempo da retirada, a responsabilidade do sócio deve persistir por prazo superior a 2 anos”.

Fonte: SCHIAVI, Mauro. Execução no processo do trabalho. 7ª edição. Ltr

Profª Adriana Calvo

Prof. Gustavo Filipe Barbosa Garcia

“O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de aplicar o art 1003 do CC, com o fim de evitar uma perpetuação da responsabilidade do sócio retirante....”

Fonte: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2ª edição. Ed. Forense.

Profª Adriana Calvo

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EX-SÓCIO.

A retirada do sócio afasta sua responsabilidade perante terceiros após o limite de dois anos posterior a averbação da modificação contratual, nos termos dos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032, ambos do Código Civil. Agravo de Petição a que se provimento. *(Tipo: Agravo de petição. Relator: Rui César Correa. Acórdão Nº: 20101224570. Data de publicação: 26/11/2010).*

JURISPRUDÊNCIA

Execução. Ex-sócio. Somente até 2 anos da sua saída.

Segundo o relator, o TRT 10ª Região já vem se posicionando nesse sentido conforme o seguinte precedente: "*SÓCIO RETIRANTE, RESPONSABILIDADE* Constatado que a retirada do ex-sócio foi averbada *há mais de nove anos na Junta Comercial*, não há como responsabilizá-lo pelas obrigações da sociedade, *ainda que contraídas quando ele ainda dela participava*, porquanto os arts. 1003 e 1032 do Código Civil limitam tal responsabilidade a dois anos após o registro da retirada do ex-sócio" (AC. 1ª T. Proc. Nº 08043-2006-802-10-00-0, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, julgado em 18/05/2010).₁₆

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha na mesma direção. *"No presente caso, a execução somente foi direcionada contra o agravado em 9/3/2011, ou seja, depois de decorridos mais de 9 anos de sua retirada do quadro societário da empresa-executada, quando já expirado o prazo de dois anos de sua responsabilidade pelas obrigações que tinha como sócio, logo, não há como responsabilizá-lo"*, frisou o desembargador, mantendo a decisão de 1º grau. A decisão foi unânime.

POSIÇÃO CONTRÁRIA

Parte da jurisprudência **não** concorda com a aplicação ao processo do art. 1003 do CC, argumentando que *se o sócio retirante já estava na sociedade à época da prestação de serviço e usufruiu da mão de obra do trabalhador*, é justo que o seu patrimônio responda pelos débitos trabalhistas, mesmo que tenha se retirado há mais de 2 anos.

Além disso, alegam *incompatibilidade com o princípio da proteção, da natureza alimentar e da irrenunciabilidade do crédito trabalhista*.

Profª Adriana Calvo

Prof. Enoque Ribeiro dos Santos

“... O fundamento recai no fato de que o credor trabalhista, geralmente hipossuficiente, além de ser dotado de um superprivilégio, pela natureza alimentar do seu crédito (art. 100/CF e 135 do CTN) não dispõe de outros meios a recorrer, daí o jargão popular “ganha, mas não recebe”.....”

Fonte: SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade do ex-sócio. Revista Ltr 70-09/144)

Prof^a Adriana Calvo

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. Exercício da condição de sócio concomitantemente ao contrato de trabalho. *A responsabilidade do sócio retirante permanece por dois anos após sua retirada da sociedade, mas não se esgota nesse biênio, caso tenha se beneficiado do resultado da prestação de serviços do trabalhador.* A responsabilidade civil é limitada, na medida em que não se pode admitir que o ex-sócio continue sendo responsável por atos praticados após dois anos de sua saída, *mas se o ato foi uma contratação laboral que vigeu enquanto integrava o quadro social, não* há como se cogitar de decadência da responsabilidade. Agravo de Petição não provido.” (TRT 2ª R.; AP 0230300-54.2007.5.02.0027; Ac. 2012/0591868; Décima Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Davi Furtado Meirelles; DJESP 29/05/2012).

RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO POR DÍVIDAS É LIMITADA


Uma nova tendência da Justiça do Trabalho deve amenizar a situação de inúmeros ex-sócios que têm bens comprometidos para o pagamento de dívidas das empresas nas quais tiveram participação.

Julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e até do Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm aplicado o Código Civil para limitar a responsabilidade do ex-sócio aos fatos ocorridos no período em que ainda estava na companhia. Pelo entendimento, a responsabilidade só se estenderia a processos iniciados até dois anos após a averbação, na junta comercial, da saída da sociedade. Outras decisões só chamam o ex-sócio ao processo quando há a comprovação de conduta ilícita em sua gestão.

Em outro julgado, a 6ª Turma do TRT paulista foi além. Os desembargadores entenderam que a responsabilidade desses ex-sócios não decorre automaticamente e que pressupõe a existência de indícios de fraude na retirada da sociedade para que haja a condenação. A decisão ainda ressalta a condição de que a ação tenha sido ajuizada no prazo de dois anos após a averbação da alteração societária. Assim, excluíram a responsabilidade de um ex-sócio que se retirou da sociedade três anos antes do ajuizamento da ação e há anos sofria com a constrição de seus bens.

Segundo o voto do relator, desembargador Rafael Pugliese Ribeiro, se a retirada do sócio não se deu com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o ex-sócio não poderia responder pessoalmente pelos créditos trabalhistas.

Fonte: Jornal Valor Econômico - 2012

A close-up photograph of a person's hand holding a white rectangular card. The hand is positioned on the left side of the frame, with the thumb and index finger gripping the edges of the card. The card is held horizontally and contains text. The background is a plain, light-colored surface.

Muito obrigada
por sua atenção!

Prof^a. ADRIANA CALVO

Site: www.calvo.pro.br

E-mail: adriana@calvo.pro.br